



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.283 - Cosit

Data 31 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3917.32.90

Mercadoria: Tubo flexível corrugado fabricado em PVC (poli(cloreto de vinila)), com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32) e RGC 1 (textos do item 3917.32.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria objeto de classificação é um tubo flexível corrugado fabricado em PVC, com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.17, que contempla “*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.*”. A Nota 8 do Capítulo 39 dá a definição dos tubos de plástico da referida posição:

8.-Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

6. Assim, o tubo flexível corrugado para proteção mecânica das instalações elétricas prediais enquadra-se no texto da posição 39.17.

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. O produto, tubo flexível de PVC, não atende aos textos das subposições 3917.10 (“*Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos*”) e 3917.2 (“*Tubos rígidos*”), sendo assim, a subposição de 1º nível adequada é a 3917.3 (“*Outros tubos:*”).

8. Dentro das subposições de 2º nível, a mercadoria não se enquadra no texto da subposição 3917.31 (“*Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa*”), restando-lhe a subposição 3917.32 (“*Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios*”), que apresenta desdobramentos regionais.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Em razão da inaplicabilidade dos itens 3917.32.10 a 3917.32.5 à mercadoria, o item adequado é o 3917.32.90 (“*Outros*”) que não se desdobra em subitem. Resulta, portanto, no código **NCM: 3917.32.90**:

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.3	- Outros tubos:
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.32.10	De copolímeros de etileno
3917.32.2	De polipropileno
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)
3917.32.40	De silicones
3917.32.5	De celulose regenerada
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise
3917.32.59	Outros
3917.32.90	Outros
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	-- Outros
3917.40	- Acessórios

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3917.32.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3917.32.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 31 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF – Vitória - ES, para ciência do Interessado e demais providências.

Assinado digitalmente

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

RELATORA

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

PRESIDENTE DA 4ª TURMA